

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10945-002.378/91-89

Sessão de : 08 de julho de 1993

ACORDAO N. 108-00.369

Recurso n.: 75.018 - IRPF ANO DE 1988

Recorrente : SALEH MANAH

Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR

VHGC

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

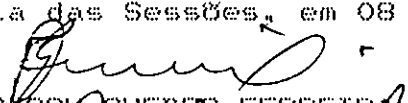
Julgada insubsistente a imposição tributária no processo de imposto de renda pessoa jurídica, igual medida se impõe ao que dele decorre para exonerar da exigência a pessoa do sócio.

Recurso provido.

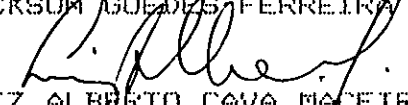
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALEH MANAH.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Processo n. 10945-002.378/91-89

Acórdão n.: 108-00.369

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e RUBENS MACHADO DA SILVA (suplente convocado) AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO.



Processo n. 10945-002.378/91-89

Recurso n.: 75.018

Acórdão n.: 108-00.369

Recorrente: SALEH MANAH

RELATÓRIO

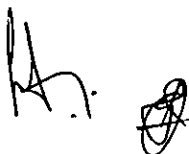
SALEH MANAH, com domicílio na Rua Cel. Passo Maia, 571, na cidade de Xanxerê, SC, inscrito no CPF sob nr. 346.999.619/91, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na pessoa física de sócio da empresa MANH-TEX DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA., referente a valores considerados automaticamente distribuídos tendo por origem omissão de receita operacional, correspondente ao exercício de 1988. Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega que retirou-se da sociedade em 16 de março de 1988 conforme alteração do contrato social que junta e que a responsabilidade tributária pelo lançamento de 29 de abril de 1988 é da sócia que veio substituí-lo e aduz que a atualização do débito com base na TRD é inconstitucional.

A ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento que o processo formalizado para exigência por reflexo, deve seguir a mesma sorte do processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

No apelo a Recorrente ratifica as razões arguidas na impugnação.

E o relatório.



Processo n. 10945-002.378/91-89

Acórdão n.º 108-00.369

V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

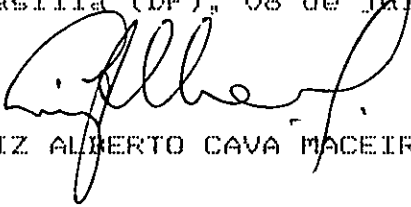
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a exigência no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, igual medida se impõe quanto à tributação reflexa na pessoa física do sócio para exonerar da imposição decorrente face à íntima relação de causa e efeito existente.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 08 de julho de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

